TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC-005.819/2010-5 (com 92 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em virtude de pagamento irregular de procedimentos do SUS, atinente à ausência de comprovação das despesas efetuadas, bem como à cobrança irregular de procedimentos não realizados, relativos aos recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, destinados às ações de saúde no Município de Zé Doca/MA (peças 4, pp. 41/4, e 5, pp. 19/23).

No âmbito do Tribunal, a Secex/MA, após realizar diligências saneadoras, promoveu a citação dos responsáveis solidários nos seguintes termos (peças 76, 77, 81 e 87):

> "fica o **Espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira (representado pela Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse)** [citado], por ter o Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira autorizado, em conjunto com a **Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes**, os saques indevidos das contas da entidade que movimentavam os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS.
>
> (...)
>
> 2. O débito é decorrente das seguintes irregularidades:
>
> a) **Ocorrência 1**: Pagamento de taxas e juros bancários sobre saldo devedor, despesas estranhas à área finalística da saúde, com recursos de MAC+AIH.
>
> **Dispositivos Violados**: art. 2º, inciso IV e parágrafo único, da Lei 8.142/1990 e entendimento firmado pelo TCU no item 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário.
>
> b) **Ocorrência 2:** Pagamento de hospedagem de médicos que prestaram serviço no mutirão da catarata, despesas estranhas à área finalística da saúde, com recursos de MAC+AIH.
>
> **Dispositivos Violados**: art. 2º, inciso IV e parágrafo único, da Lei 8.142/1990 e entendimento firmado pelo TCU no item 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário.
>
> c) **Ocorrência 3**: Saques efetuados das contas 58.056-2 e 58.057-0, mantidas na agência 2314-0 do Banco do Brasil, que movimentavam os recursos do PAB e de MAC+AIH, respectivamente, sem a comprovação das despesas correspondentes.
>
> **Dispositivos Violados**: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e com o art. 66 do Decreto 93.872/1986.
>
> (...)
>
> ANEXO I – DETALHAMENTO DOS DÉBITOS
>
> Processo TC 005.819/2010-5
>
> Valor total das dívidas abaixo discriminadas atualizadas monetariamente até 8/3/2013: R$ 843.167,67
>
> Dívida 1:
>
> Responsáveis solidários:
>
> **Espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira - CPF: 116.347.822-91 (representado pela Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse, administradora da herança)**
>
> **Ednilda Cirilo Valones Gomes - CPF: 218.423.024-34**
>
> Cofre credor: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50261336.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 8/3/2013: R$ 843.167,67.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos: (vide valores do débito às peças 76 e 77).”

Em resposta, veio aos autos tão somente a defesa do espólio, representado pela srª. Vilma Maria Rodrigues Pearse (peça 86). A srª. Ednilda Cirilo Valones Gomes, conquanto regularmente citada (peças 70, 76, 87 e 88), permaneceu silente, restando, pois, configurada a sua revelia, conforme o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Após análise do feito, a Secex/MA pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 90 a 92):

“a) rejeitar as alegações de defesa da representante do espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante, Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira (CPF 116.347.822-91), na condição de ex-prefeito do Município de Zé Doca-MA, condenando seu espólio, representado pela Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse, bem como sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes (CPF 218.423.024-34), na condição de Secretária Municipal de Saúde do Município de Zé Doca-MA, condenando ambos ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor histórico (R$)	Data da ocorrência
23.149,43	1/10/2002
2.800,00	1/10/2002
2.800,00	1/10/2002
4.607,89	2/10/2002
3.500,30	2/10/2002
2.275,59	2/10/2002
343,85	2/10/2002
338,89	2/10/2002
5.131,40	2/10/2002
6.957,95	2/10/2002
1.820,00	2/10/2002
994,41	3/10/2002
500,00	3/10/2002
2.950,50	3/10/2002
5.324,22	3/10/2002
1.450,00	3/10/2002
150,00	3/10/2002

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50261336.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.252,70	3/10/2002
981,00	8/10/2002
19.800,00	8/10/2002
17.175,00	8/10/2002
3.924,00	8/10/2002
981,00	8/10/2002
5.484,66	8/10/2002
2.137,09	8/10/2002
959,30	8/10/2002
120,00	9/10/2002
180,00	10/10/2002
16.784,96	11/10/2002
3.200,00	11/10/2002
912,00	11/10/2002
1.483,00	11/10/2002
2.356,70	11/10/2002
4.852,97	11/10/2002
1.526,00	14/10/2002
1.097,30	14/10/2002
986,34	14/10/2002
560,00	14/10/2002
870,00	15/10/2002
13.000,00	18/10/2002
13.000,00	23/12/2002
20.000,00	28/10/2002
17.175,00	28/10/2002
10.000,00	28/10/2002
2.416,67	28/10/2002
2.416,67	28/10/2002
806,90	28/10/2002
1.500,00	28/10/2002
356,00	31/10/2002
2.000,00	1/11/2002
800,00	1/11/2002
150,00	8/11/2002
1.353,07	12/11/2002
39.200,00	18/11/2002
3.924,00	18/11/2002
981,00	18/11/2002
3.324,60	18/11/2002
218,75	20/11/2002
2.416,67	20/11/2002
20.000,00	20/11/2002
17.175,00	20/11/2002
13.400,00	26/11/2002
3.924,00	20/12/2002

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50261336.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

39.200,00	20/12/2002
981,00	20/12/2002
23.760,00	23/12/2002
2.416,67	27/12/2002
19.800,00	27/12/2002
17.175,00	27/12/2002

c) aplicar à Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes (CPF 218.423.024-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) nos termos do art. 18 da IN/TCU 71/2012, dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para que este dê cumprimento às medidas previstas nos arts. 15 e 16 da IN/TCU 71/2012, em relação aos débitos do Município de Zé Doca/MA e da Sra. Maria de Fátima Marinelli (apurados nos itens 26 e 28 da instrução de peça 73), bem como informe, no relatório de gestão a ser apresentado no próximo exercício ao Tribunal, as providências adotadas a respeito;

f) encaminhar cópia da deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis."

II

O Ministério Público aquiesce ao encaminhamento alvitrado pela Secex/MA.

Para melhor entendimento da matéria, vale destacar excerto do relatório da Controladoria-Geral da União - CGU (peça 5, pp. 19/23):

"2.1 Com vistas a realizar Auditoria de Gestão e objetivando apurar as denúncias relatadas no processo nº 07531, conforme o contido no Ofício nº 01/2003 (fls. 04/05), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (...) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Zé Doca, no período de 3 a 15/11/2003, constatando a ausência de comprovação de despesas, a realização de despesas que não se destinam à área finalística da saúde, como também a cobrança, à SMS, de procedimentos não realizados pelas unidades credenciadas, demonstrado em quadro a seguir e de acordo com o constante do Relatório de Auditoria nº 1.100/2004 (fls. 16-58), onde se concluiu que a denúncia formulada era procedente, em parte (fl. 51), sendo recomendada a glosa de R$ 459.450,46, quantificada na Planilha de Glosas (fls. 59-65).

Objeto/origem da glosa	Motivo da glosa	Valor
Ambulatorial Médio e Alto custo (MAC) e Autorização de	Utilização de recursos do MAC e da AIH para pagamento de despesas com	R$ 1.380,47

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50261336.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Internação Hospitalar (AIH)	taxas e juros bancários, referentes a cheques devolvidos, bem como para a realização de despesas que não se destinam à área finalística da saúde.	
Recursos do SUS	Despesas não comprovadas.	R$ 446.589,45
-	Cobrança indevida de procedimentos não realizados pelas unidades credenciadas.	R$ 11.480,54

2.2 O motivo para a instauração da presente TCE está materializado em irregularidades decorrentes da utilização de recursos do MAC e do AIH para o pagamento de despesas que não se destinam à área finalística da saúde, da não comprovação de despesas realizadas com recursos do SUS, bem como em função da cobrança de procedimentos não realizados pelas unidades credenciadas, abrangendo o período de janeiro/2002 a junho/2003.

Referidas irregularidades foram levantadas após a verificação e a análise de documentos e a realização de visitas técnicas às unidades de saúde.

3. Cumpre ressaltar que o resultado da auditoria, realizada pelo Denasus na SMS, foi comunicado, por meio dos Ofícios n°s 32 e 33, de 6/2/2004 (fls. 69-72), às Senhoras Ednilda Cirilo Valones Gomes e Maria de Fátima Marinelle, que exerciam, à época da ocorrência dos fatos, os cargos de Secretária Municipal de Saúde e Diretora da Unidade Mista e SPA Municipal de Zé Doca/MA, respectivamente. Consta dos autos, às fls. 75-78, I 14-119 e 152-157, a apresentação de justificativas sobre os fatos apontados e as irregularidades constatadas por parte das referidas agentes. A defesas apresentadas foram analisadas pelo Serviço de Auditoria do Denasus, sendo comunicado às responsáveis que as mesmas não foram acatadas pelo citado departamento (fls. 79, 8 1, 145-150 e 162- 166).

3.1 Ressaltamos que, na Planilha de Responsáveis, presente nos autos à fl. 66, consta data do óbito (12/4/2003) do Prefeito responsabilizado, Senhor Isaías de Jesus Cavalcante Pereira. Evidenciamos também que as irregularidades constatadas são anteriores à data do citado óbito, uma vez que compreendem o período de 8/10/2002 a 4/12/2002, de acordo com o contido na Planilha de Glosas às fls. 59-65.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 163 /2007, acostado às fls. 179-182, onde os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade do Senhor Isaías de Jesus Cavalcante Pereira, solidariamente com a Senhora Ednilda Cirilo Valones Gomes, e da Senhora Maria de Fátima Marinelle, respectivamente, à época da ocorrência dos fatos, Prefeito Municipal de Zé Doca, Secretária Municipal de Saúde e Diretora da Unidade Mista e SPA Municipal, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SUS, apurando-se como prejuízo os valores originais de R$ 447.969,92 e de R$ 11.480,54, que, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de mora até 18/5/2007, na forma da Decisão TCU n° 1.122/2000 - Plenário, atingiram a importância de R$ 944.813,77 e R$ 23.345,95 (montante de R$ 968.159,72 - fls. 183-191). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2007NLO00994, de 18/5/2007 (fl. 192).

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50261336.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

11 - CONCLUSÃO

6. Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório do Tomador de Contas Especial, concluímos que o **Senhor Isaías de Jesus Cavalcante Pereira e, solidariamente, a Senhora Ednilda Cirilo Valones Gomes encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R$ 944.813,77 e a Senhora Maria de Fátima Marinelle pela importância de R$ 23.345,95**, descritas no item 4 deste Relatório." (destacou-se)

Consoante o relatório de TCE, foram as seguintes as ocorrências apuradas no feito (peça 4, pp. 41/4):

"• Pagamento de despesas com taxas e juros bancários referente a cheques devolvidos, com recursos de MAC+AIH, no total de R$ 30,47 (trinta reais e quarenta e sete centavos);

• Pagamento de despesas de hospedagem de médicos que prestaram serviço no Mutirão da Catarata, com recursos do MAC+AIH, no total de R$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais);

• Pagamentos efetuados sem comprovação de despesas, no total de R$ 446.607,45 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos);

• Glosa total de procedimentos ambulatoriais cobrados indevidamente através de BPA, da Unidade Mista de Zé Doca, referente a competência novembro/2002, no valor total de R$ 9.798,10 (nove mil, setecentos e noventa e oito reais e dez centavos);

• Glosa total de procedimentos ambulatoriais cobrados indevidamente através de BPA do SPA Municipal, referente a competência novembro/2002, no valor de R$ 1.682,44 (hum mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)."

A propósito, vale citar, ainda, trecho da instrução de peça 73:

"25. Nos casos em que ficou configurado o desvio de finalidade de recursos (itens 1 a 4 da planilha de glosa), no valor histórico total de R$ 1.380,47, caberia também a citação do Município de Zé Doca/MA, em solidariedade com o agentes públicos mencionados, uma vez que o ente político se beneficiou com a aplicação irregular de tais recursos no pagamento de despesas bancárias e hospedagem de médicos. É essa a orientação inserta nos artigos 1º e 2º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, que regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

26. Contudo, considerando que o dano imputável ao município, atualizado monetariamente até esta data, atinge o valor de R$ 2.597,77 (peça 71), cifra inferior ao limite de que tratam os arts. 6º, inciso I, e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, propõe-se, por medida de economia processual e de racionalização administrativa, o não chamamento do referido ente federado. Tal proposta se fundamenta no entendimento de que os requisitos para dispensa de instauração de TCE, no caso de multiplicidade de responsáveis em um mesmo processo, devem ser verificados em relação a cada implicado, separadamente, de forma análoga à que o normativo estabelece para a consolidação de débitos inferiores ao limite de R$ 75.000,00 em nome de um mesmo responsável para fins de futura constituição de TCE, nos termos do art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012, abaixo reproduzido:

Art. 15. A autoridade competente deve:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50261336.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

27. Quanto aos demais valores (itens 74 a 85 da planilha de glosa), a origem do débito se vincula à cobrança de procedimentos ambulatoriais atribuídos à Unidade Mista de Zé Doca e ao Serviço de Pronto Atendimento – SPA municipal (que funcionava na mesma estrutura física da Unidade Mista e sob a mesma direção), conforme registrado na Síntese de Produção Ambulatorial do Sistema de Informações Ambulatoriais (peça 68, p. 27-35), mas cuja realização não foi devidamente comprovada por ocasião da auditoria do Denasus. A responsabilidade pela cobrança indevida desses procedimentos deve recair sobre a Sra. Maria de Fátima Marinelli, a quem competia, na condição de Diretora da Unidade Mista de Zé Doca/MA e do SPA Municipal, zelar pela correta informação dos procedimentos realizados.

28. Entretanto, visto que o dano imputável à Sra. Maria de Fátima Marinelli, atualizado monetariamente até esta data, atinge o valor de R$ 20.700,56 (peça 72), cifra inferior ao limite de que tratam os arts. 6º, inciso I, e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, propõe-se, por medida de economia processual e de racionalização administrativa, o não chamamento da responsável em questão, pelas razões já expostas no item 26 desta instrução.

29. Considerando que a não citação tanto do Município de Zé Doca/MA quanto da Sra. Maria de Fátima Marinelli não importa no cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, propõe-se também que, por ocasião do julgamento de mérito deste processo, o Tribunal dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNS para que este dê cumprimento às medidas previstas nos arts. 15 e 16 da IN/TCU 71/2012, bem como informe em suas próximas contas anuais as providências adotadas a respeito."

Conforme bem sintetizou a Secex/MA (peça 90):

"A alegação de defesa apresentada tem argumentação baseada em duas premissas: 1) a tomada de contas especial é obrigação pessoal e, como não há elementos que indiquem o locupletamento da representante do espólio, deveria ser afastada sua responsabilidade; 2) o polo passivo do presente feito deveria ser composto pela Sra. Julia Cavalcante Pereira, antiga representante do espólio, e o Sr. Nicodemos de Araújo Costa, sucessor do responsável falecido".

A unidade técnica refutou, com propriedade, a defesa ofertada pela srª. Vilma Maria Rodrigues Pearse, representante do espólio do sr. Isaías de Jesus Cavalcante, pelas seguintes razões (peça 90):

a) "consoante o art. 5°, inciso XLV, da Constituição Federal 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido'";

b) "no que se refere à primeira parte do citado artigo constitucional, na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, mas não se poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50261336.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

c) "o representante do espólio não responde diretamente pela má gestão dos valores públicos, não pode titularizar as contas, não se torna inelegível por contas julgadas irregulares nem pode ser constrangido a cumprir as sanções que poderiam ser aplicadas ao gestor em vida";

d) "ao espólio, na pessoa do inventariante ou do administrador provisório, se estende somente a segunda parte do texto constitucional mencionado, ou seja, cabe, única e exclusivamente, a reparação do dano";

e) "os sucessores ou o espólio vêm integrar o polo passivo do processos, não como titulares das contas, mas como sujeitos processuais de outra natureza, respondendo pelos danos eventualmente causados pelo gestor falecido";

f) "tendo em vista que ficou demonstrado nas alegações de defesa (peça 86) que a Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse é a atual representante do espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante e que foi promovida a citação do espólio do falecido e não da pessoa que o representa, não cabe, portanto, figurar no polo passivo destes autos a antiga representante do espólio e o sucessor do responsável na prefeitura, visto que não há qualquer elo entre estes e o espólio";

g) "a alegação de que a requerida não poderia ser obrigada a 'devolver' por valores nunca recebidos não procede, novamente, porquanto quem responde processualmente pelo dano é o espólio, por conseguinte, independentemente de a representante ter dado causa ao dano ou não, o dever de ressarcir o erário não é pessoal e sim do espólio";

h) "padece de consistência as alegações da defesa ao invocarem o inciso II do art. 7º c/c o inciso VI do art. 16, ambos da IN-TCU 71/2012, sob o argumento de que não foi comprovada a ocorrência de dano imputado ao responsável e que, por isso, deveria ser arquivado o feito, no caso, a defesa entendeu que o responsável mencionado no artigo seria a representante do espólio e não o gestor falecido";

i) "a planilha de glosa elaborada pelo Denasus (peça 2, p. 14-20) atribuiu aos responsáveis Isaías de Jesus Cavalcante Pereira, ex-Prefeito Municipal de Zé Doca/MA (espólio), e Ednilda Cirilo Valones Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde de Zé Doca/MA, as seguintes irregularidades:

a) pagamento de taxas e juros bancários sobre saldo devedor, despesas estranhas à área finalística da saúde, com recursos de MAC+AIH;

b) pagamento de hospedagem de médicos que prestaram serviço no mutirão da catarata, despesas estranhas à área finalística da saúde, com recursos de MAC+AIH;

c) saques efetuados das contas 58.056-2 e 58.057-0, mantidas na agência 2314-0 do Banco do Brasil, que movimentavam os recursos do PAB e de MAC+AIH, respectivamente, sem a comprovação das despesas correspondentes";

j) "a vasta documentação relacionada aos débitos acima, obtida por meio de diligências, confirmou a situação exposta pelo Denasus, demonstrando a existência do dano ao erário, conforme quadro que pormenoriza cada lançamento e a localização do documento correspondente (peça 73, p. 11-22)";

k) "verificou-se, ainda, que todos os cheques fornecidos pelo Banco do Brasil sacados das contas correntes 58.056-2 e 58.057-0 (agência 2314-0), conforme os documentos juntados nas peças 64 e 65, foram assinados conjuntamente pelo Sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira e pela Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes, ex-Prefeito Municipal e ex-Secretária Municipal de Saúde de Zé Doca/MA, respectivamente, evidenciando que eram esses dois gestores que movimentavam os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde no período auditado e confirmando, portanto, o nexo entre o dano apurado e os responsáveis arrolados";

l) "as situações relacionadas com desembolsos cujas correspondentes despesas não foram comprovadas (alínea "c" do subitem 37 desta instrução) configuram violação ao art. 70,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50261336.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e ao art. 66 do Decreto 93.872/1986";

m) "propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela representante do espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante, Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse, uma vez que, além de insubsistentes, não atacaram as irregularidades atribuídas ao espólio do Sr. Isaías de Jesus Cavalcante";

n) "devem ser julgadas irregulares as contas do Senhor Isaías de Jesus Cavalcante Pereira, condenando o espólio, representado pela Sra. Vilma Maria Rodrigues Pearse, e, igualmente irregulares, as contas da Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes, já que não apresentou alegações de defesa e as apresentadas pelo seu corresponsável não tiveram o condão de elidir sua responsabilidade.

De fato, as irregularidades e a responsabilidade do sr. Isaías de Jesus Cavalcante Pereira e da sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes estão sobejamente caracterizadas no feito, pois, como gestores dos recursos públicos do SUS, cabia a eles a comprovação da boa e regular aplicação destes valores.

A respeito, vale citar o Acórdão 986/2013 – 1ª Câmara

> "**Sumário**
>
> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.
>
> Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em face da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo SUS."

Tendo em vista o falecimento do aludido ex-Prefeito, e como não foi comprovado o correto emprego das verbas federais, a obrigação de reparar o dano estende-se ao espólio ou aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Ressalte-se que esse entendimento é pacífico na jurisprudência desta Corte, consoante assente, *v.g.*, nos seguintes julgados: Acórdãos 2.824/2006 – 2ª Câmara, 6.048/2012 – 1ª Câmara, 9.234/2012 – 2ª Câmara, 627/2012 – 1ª Câmara e 1.686/2013 – 2ª Câmara.

Por oportuno, vale trazer a lume a ementa do referido Acórdão 2.824/2006 – 2ª Câmara:

> "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNICA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. GESTOR FALECIDO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O TRANCAMENTO DAS CONTAS POR DECURSO DE TEMPO. CONTAS IRREGULARES.
>
> 1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de responsável já falecido, não obsta o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito.
>
> 2. O espólio, ou os sucessores, conforme o caso, respondem solidariamente pelo débito deixado pelo *de cujus*, até o limite do valor do patrimônio que lhes for transferido.
>
> (...)."

Na mesma linha, o Acórdão 1.203/2013 - Segunda Câmara:

> "**Sumário**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50261336.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESPÓLIO DO RESPONSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNASA E A MUNICIPALIDADE. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO.

1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao município enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a responsabilização do espólio do gestor dos recursos."

Por fim, merece destaque as seguintes considerações da unidade técnica (peça 90):

"40. Com relação ao pagamento de despesas estranhas à área finalística da saúde, embora contrarie aos normativos vigentes, a penalização da Sra. Ednilda Cirilo Valones Gomes sob este argumento seria demasiadamente severa, tendo em vista a baixa materialidade dos recursos a que se refere a alínea "a" do item 37 (R$ 30,47) e o pagamento de hospedagem de médicos que prestaram serviço no mutirão da catarata (alínea "b" do item 37) tem a promoção de saúde como fim mediato. Não se vislumbra, portanto, qualquer encaminhamento relacionado aos aspectos destes itens, razão pela qual serão excluídas, do montante impugnado, as importâncias de R$ 30,47 e R$ 1.350,00, objeto de citação dos responsáveis.

(...)

Outras ocorrências

43. Constatou-se que tanto o Município de Zé Doca/MA quanto a Sra. Maria de Fátima Marinelli, embora caracterizado o dano e as correspondentes responsabilidades, não foram citados em decorrência da baixa materialidade de seus débitos, cujas cifras foram inferiores ao limite de que tratam os arts. 6º, inciso I, e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, conforme itens 26 e 28 da instrução de peça 73.

44. No entanto, considerando que a não citação do Município de Zé Doca/MA e da Sra. Maria de Fátima Marinelli não importa no cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, propõe-se que, nos termos do art. 18 da IN/TCU 71/2012, seja dada ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNS, para que este dê cumprimento às medidas previstas nos arts. 15 e 16 da IN/TCU 71/2012, bem como informe, no relatório de gestão a ser apresentado no próximo exercício ao Tribunal, as providências adotadas a respeito."

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/MA (peças 90 a 92), opinando, contudo, por que seja excluído do item "a", como fundamento da condenação, a alínea **"a"** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 2 de julho de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50261336.